



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.331 - SP (2017/0163280-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO DE RECESSO E PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. REGIME INICIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do novo CPC.
2. Conforme decidido pela Corte Especial deste Superior Tribunal, "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017), o que não ocorreu no que se refere ao recurso especial.
3. O regime inicial aberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado na hipótese, em que se trata de réu tecnicamente primário ao tempo do delito, condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, com a pena-base estabelecida no mínimo legal, apreendido com quantidade de drogas que não se pode considerar muito expressiva (0,992 g de cocaína e 31,362 g de maconha) e beneficiado com a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo.
4. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de modificar o regime inicial para o aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.331 - SP (2017/0163280-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 215-216, na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do seu recurso especial com base no art. 21-E, V, do RISTJ.

Nas razões de pedir, o agravante sustenta que, conforme Comunicado CG n. 2.283/2016, os prazos ficaram suspensos de 20/12/2016 a 20/1/2017, motivo pelo qual o recurso especial é tempestivo.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, caso contrário, o provimento do agravo a fim de que seja reconhecida a tempestividade do recurso especial. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento de ofício da ilegalidade no acórdão recorrido a e modificação do regime inicial para o aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.331 - SP (2017/0163280-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO DE RECESSO E PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. REGIME INICIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do novo CPC.
2. Conforme decidido pela Corte Especial deste Superior Tribunal, "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017), o que não ocorreu no que se refere ao recurso especial.
3. O regime inicial aberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado na hipótese, em que se trata de réu tecnicamente primário ao tempo do delito, condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, com a pena-base estabelecida no mínimo legal, apreendido com quantidade de drogas que não se pode considerar muito expressiva (0,992 g de cocaína e 31,362 g de maconha) e beneficiado com a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo.
4. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de modificar o regime inicial para o aberto.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que é intempestivo o recurso especial interposto.

Conforme consignado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em **15/12/2016** (fl. 176). O prazo se iniciou em **16/12/2016** (sexta-feira) e terminou em **30/12/2016** (sexta-feira). **A defesa interpôs o recurso especial somente em 16/1/2017** (fl. 178), fora, pois, do lapso de 15 dias estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC.

O *decisum* ora impugnado destacou que:

"A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp n. 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.) (fl. 215).

Acrescentou que:

"[...] em consonância com o regramento do art. 798, *caput* e § 3.º do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, o 'recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão" (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.) (fls. 215-216).

A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, definiu que é ônus da parte colacionar o ato normativo local com previsão de recesso judiciário e período de férias coletivas, por meio de documento idôneo, **no momento da interposição do recurso**.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Em razão do princípio da especialidade, os prazos previstos no art. 220 do CPC, regulamentados pela Resolução 244/CNJ, não incidem aos processos criminais, tendo em vista o regramento disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP. Precedentes.

3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.261.954/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 13/9/2018, grifei)

[...]

1. "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.)

2. Em consonância com o regramento do art. 798, *caput* e § 3.º do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, **o "recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão"** (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.)

3. A Corte Especial, aplacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que, diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 (AREsp 957.821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, j. em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

4. Assim, não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.295.864/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 24/8/2018, destaquei)

Na hipótese, não houve nenhuma comprovação, por documento hábil (ato normativo ou certidão cartorária), da suspensão dos prazos processuais entre os dias 20/12/2016 e 20/1/2017 na instância de origem no momento da interposição do recurso especial.

No entanto, verifico a ocorrência de ilegalidade manifesta em relação à dosimetria da pena, passível de **concessão de habeas corpus, de ofício**, nos termos do art. 648 do Código de Processo Penal.

O Juiz sentenciante condenou o ora agravante, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 250 dias-multa, vedada a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao estabelecer o modo inicial de cumprimento da reprimenda do acusado, assim fundamentou:

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, em razão da necessidade de enfrentamento da mercancia proscrita em Barretos, notadamente no bairro em que o réu foi abordado, local pacato antes do alastramento de banalização do tráfico de drogas, crime ainda equiparado a hediondo. Portanto, insuficiente a aplicação de regime mais brando, à proteção do bem juridicamente protegido (fl. 87).

O Tribunal estadual, depois de reduzir a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e conceder o benefício previsto no art. 44 do CP, modificou o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, sem indicar nenhuma fundamentação para tanto, *in verbis*:

[...] presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, entendo adequada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da carcerária, e por multa de 10 diárias, com valor do dia-multa fixado no mínimo legal, **estabelecido o regime**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional semiaberto para o caso de descumprimento da prestação de serviços (fl. 152, destaquei).

Pela leitura dos excertos transcritos, observo que o regime inicial semiaberto se mostra gravoso no caso. Isso porque o réu era tecnicamente **primário** ao tempo do delito, foi definitivamente condenado a reprimenda **inferior a 4 anos** de reclusão, teve a pena-base estabelecida no **mínimo legal** (fl. 152), foi apreendido com quantidade de drogas não tão expressiva (**0,992 g de cocaína e 31,362 g de maconha**) e **beneficiado com a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo** (a qual visa, justamente, a beneficiar o chamado "traficante ocasional").

Portanto, à luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial **aberto** é, efetivamente, o que se apresenta o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**. No entanto, nos termos do art. 648 do Código de Processo Penal, **concedo habeas corpus, de ofício**, a fim de modificar o regime inicial para o aberto nos autos da Ação Penal n. 0005960-45.2014.8.26.0066 (Controle n. 1973/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0163280-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.682.331 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059604520148260066 003740000 1973/2014 19732014 20160000688184
20160000882931 3740000 RI0037A4R0000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.